



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001466/2005-72
Recurso nº 343.300 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.861 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ ODALSI LINK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos hábeis a amparar a exclusão pretendida, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de Infração onde se exige o pagamento complementar de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais que totalizam um crédito tributário de R\$ 654.572,10, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Seringal São José” (NIRF 2.967.429-8), localizado no Município de Eptaciolândia- AC.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor, iniciada com a intimação, para apresentação dos documentos que confirmassem as áreas de Preservação Permanente apontada na referida declaração. Documentos estes que não foram apresentados.

Cientificado do lançamento em 02/01/2006 (fls. 32), o contribuinte ofereceu, em 01/02/2006, a impugnação de fl. 36/56, alegando, em síntese, que a Fazenda Nacional não deveria ter efetuado a referida glosa visto que a área de preservação permanente já havia sido devidamente informada em sua totalidade na respectiva DITR/2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 11-23.223, de 24 de julho de 2008, da 1ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, porta a seguinte ementa:

*“ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMPROVAÇÃO

A exclusão de área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeitos de apuração do ITR, esta condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

(...)

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Lançamento Procedente ”

Intimado dessa decisão, em 20/08/2008 (fl. 76) o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 77/132.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.



Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área de Preservação Permanente para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**

Não existe a necessidade de ato declaratório, mas apenas a confirmação da existência de tais áreas, e para isso o contribuinte pode apresentar qualquer documento idôneo, como, por exemplo, Laudo de Avaliação Técnica entre outros.

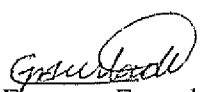
Como se verifica pelo exposto acima se trata de questão que depende apenas da devida comprovação por meio de documentação idônea, reconhecida pela Receita Federal. Apesar disso, nota-se que o contribuinte não apresentou, nos autos, nada que sustentasse as informações contidas na sua DITR/2002.

Desta forma, tendo em vista a relevância da verificação exata da documentação, que até o presente momento não foi juntada aos autos, sem a qual não há possibilidade de comprovar a existência tanto da área de Preservação Permanente quanto da



área destinada à pastagem, declaradas na DITR/2002, incabível a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado